

**Nota Técnica de Adequação
Orçamentária e Financeira**

MPV 1381/2026

“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 3.473.000.000,00, para os fins que especifica.”

Autor da Nota: Renan Bezerra Milfont | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
31 de julho de 2026

Prazo para emendas: até 10 de
agosto de 2026.

Interessada: Comissão Mista de
Planos, Orçamentos Públicos e
Fiscalização – CMO.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175319>

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória – MPV abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 3.473.000.000,00 (três bilhões quatrocentos e setenta e três milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, para atender à programação constante do Anexo da Exposição de Motivos.

O crédito extraordinário destina-se a prover recursos para as ações “00YN — Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)” e “00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)”, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 1711/2026, que acompanha a medida provisória, informa que de acordo com informações encaminhadas por meio da NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/DG/ANP-RJ, de 20 de julho de 2026, fazem-se necessários recursos extraordinários, no valor de R\$ 1.243.000.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões de reais), para que a ANP possa cumprir com parte de suas obrigações, conforme disposto no mencionado Decreto nº 12.984, de 2026, de acordo com a apuração para o 3º período, devendo ser considerada a possível incidência da taxa SELIC nos pagamentos.

Ainda, segundo a EXM, para combater o impacto da guerra no Oriente Médio sobre os combustíveis, o Governo Federal criou uma ajuda financeira (subvenção) de **R\$ 1,12 por litro** para produtores e importadores de óleo diesel rodoviário. O objetivo é conter a alta de preços e evitar o desabastecimento no Brasil. Essa medida (Medida Provisória nº 1.363/2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.995/2026) vale de **1º de junho a 31 de dezembro de 2026**.

Essa subvenção por litro, conforme dados apresentados pela ANP (Nota Técnica nº 7/2026/DG/ANP-RJ), gerou a necessidade de abertura de crédito extraordinário no montante de **R\$ 2,23 bilhões**. Os recursos destinar-se-ão ao cumprimento do pagamento das obrigações relativas ao 2º período de apuração da subvenção econômica ao óleo diesel rodoviário, incluindo a eventual incidência da taxa SELIC sobre os pagamentos, nos termos da MP nº 1.363/2026 e do Decreto nº 12.995/2026.

A Exposição de Motivos afirma que os requisitos **Relevância e Urgência** são atendidos em razão da necessidade de resposta imediata ao impacto econômico gerado sobre a população devido à alta internacional dos preços do petróleo em decorrência do estado de guerra no Oriente Médio. Trata-se de ação emergencial e temporária para conter a inflação e garantir o abastecimento nacional.

Quanto à **Imprevisibilidade**, configura-se em razão do choque de oferta ter ocorrido nos meses de maio e junho de 2026. Sendo um evento superveniente, os recursos operacionais delegados à ANP não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA-2026), tornando a Agência desprovida de dotação orçamentária para honrar os pagamentos.

Como origem dos recursos, a EXM atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 mediante a apresentação, em anexo, do demonstrativo de **excesso de arrecadação** da fonte "Recursos Livres da União", garantindo o lastro financeiro da despesa.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EXM nº 1711/2026, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Embora o art. 167, inciso V, da Constituição condicione a abertura de créditos suplementares ou especiais à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes, essa exigência não se aplica, nesses termos, aos créditos extraordinários. Ainda assim, uma vez indicada pela EXM a utilização de Excesso de Arrecadação, relativo a Recursos Livres da União e tendo a própria Exposição de Motivos

referido o atendimento ao art. 55, § 13, da LDO 2026, cabe examinar as informações apresentadas como elemento de transparência e de aferição da viabilidade fiscal da fonte indicada. Quanto a esse ponto, o demonstrativo anexado à Exposição de Motivos indica que houve excesso de arrecadação em montante suficiente para fazer face à abertura do crédito em análise.

A compatibilidade com a Lei Complementar nº 200, de 2023, decorre da natureza do crédito aberto. Ainda que a MPV autorize aumento de despesa primária, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados estabelecidos pelo regime fiscal sustentável, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da referida lei complementar.

A regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal não constitui óbice à medida, uma vez que o crédito não envolve aumento de operações de crédito nem alteração de despesas de capital. O crédito autoriza despesa com Subvenção Econômica do Orçamento Fiscal e será suportado por excesso de arrecadação conforme demonstrativo encaminhado anexo à Exposição de Motivos.

Com base nos documentos analisados, não se identificam incompatibilidades com o Plano Plurianual 2024-2027 nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, com a Lei Orçamentária Anual para 2026, com a Lei nº 4.320, de 1964, ou com a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, haja vista tratar-se de programa destinado exclusivamente a operações especiais, não integrante do PPA 2024-2027, nos termos do art. 6º, § 3º, da referida lei.

Cabe frisar, entretanto, que no que tange ao impacto da medida na meta de resultado primário estabelecida pela LDO 2026, a EXM não tece qualquer consideração. A MP 1.381 foi editada em 30 de julho de 2026 e a abertura formal desse novo crédito extraordinário de R\$ 3,473 bilhões para a ANP deverá aparecer explicitamente na tabela de "Abertura de Créditos Adicionais/Extraordinários" e na linha de Despesas Discricionárias do Poder Executivo/Subvenções do relatório relativo ao 4º bimestre, previsto para o final de setembro de 2026.

Pode ser que haja um impacto negativo no resultado primário esperado, haja vista que o excesso de arrecadação é utilizado como fonte de outros créditos abertos anteriormente e pode não ser suficiente para fazer frente a todos créditos abertos e em tramitação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.381, de 31 de julho de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.